



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
IPUEIRAS — CEARÁ

LEI Nº 383 , DE 29 DE ABRIL DE 1.993

Estabelece normas para instituição, do Plano de Carreiras para os funcionários da Administração Pública direta, das autarquias e fundações públicas do município de IPUEIRAS e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de IPUEIRAS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas pela presente lei as normas para instituição do Plano de Carreiras na administração pública municipal de Ipueiras, que dispõe sobre as trajetórias de carreiras e organiza os cargos públicos, fundamentado nos princípios de avaliação de desempenho, qualificação profissional, avaliação do potencial e outras, para estabelecimento de uma política de Recursos Humanos, com o objetivo de assegurar a continuidade da ação administrativa e dotar o município de uma política de pessoal compatível com a legalidade, oportunidade, eficiência e conveniência indispensáveis à qualidade dos serviços públicos.

Art. 2º - Os cargos da administração pública municipal inclusive autarquias e fundações públicas serão organizados em carreiras, obedecidas as normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II

Da Composição das Carreiras

Art. 3º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Parágrafo Único - As carreiras poderão compreender as classes de cargos do mesmo grupo profissional, em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso nos níveis básico, médio e superior.

Art. 4º - As carreiras serão estruturadas em classes que desdobrar-se-ão em padrões com níveis de vencimentos correspondentes.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo classe é a divisão básica de carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

Art. 5º - As carreiras serão distintamente constituídas pelos cargos, cuja atividades:



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS — CEARÁ

- I - sejam típicas, exclusivas e permanentes do Município, e exijam qualificação profissional específica;
- II - Encontrem correspondência no setor privado, podendo essas atividades ser de natureza finalista, sistêmica ou comum a todos os órgãos ou entidades.

Parágrafo Único - As carreiras tratadas no inciso II poderão compreender cargos orientados para uma ou mais especialidades.

Art. 6º - Os cargos e funções de direção, chefia, assessoramento e assistência guardarão correlação com os cargos das carreiras correspondentes, observado:

- I - as de Direção, aos cargos situados nos níveis Hierárquicos Superiores;
- II - as de Chefia, aos cargos situados nos níveis intermediários e iniciais;
- III - as de Assessoramento, aos cargos dos níveis superiores e intermediários;
- IV - as de Assistências, aos cargos que exigem desempenho de atividades simples e auxiliares, em todos os níveis.

§ 1º - Os cargos tratados neste artigo poderão ser ocupados por servidores de carreira, e são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo.

§ 2º - As funções de que trata este artigo serão exercidas por ocupantes de cargos de carreira, observado processo seletivo, designados pelo Chefe do Executivo.

§ 3º - No âmbito de cada órgão ou entidade será estabelecida a correlação entre a classe e o nível das funções de chefia, assessoramento e assistência.

CAPÍTULO III

Da Implantação dos Planos de Carreira

Art. 7º - A implantação dos planos de carreira será precedida de:

- I - revisão e racionalização da estrutura organizacional
- II - redimensionamento da força de trabalho;
- III - extinção da mão-de-obra indireta para o exercício de atividades próprias dos cargos de carreira.

Art. 8º - Os ocupantes de cargos, empregos e funções anteriores à presente Lei, poderão ingressar por transformação dos mesmos nos cargos de carreira dos planos de que trata esta Lei, desde que:

- I - estejam em exercício na data da publicação desta Lei;
- II - haja compatibilidade das atribuições e responsabilidades dos cargos, empregos e/ou funções com as do cargo de carreira correspondentes;
- III - preencham os requisitos exigidos para ingresso na carreira;
- IV - tenham prestado concurso público para ingresso no serviço público municipal.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS — CEARÁ

§ 1º - A transposição dos cargos, empregos e funções far-se-a até o limite das vagas existentes, obedecida a seguinte ordem de propriedades:

- a) concursados;
- b) realização de concurso para ascensão funcional;
- c) realização de critérios seletivos;
- d) estabilidade no serviço público municipal.

§ 2º - Os atuais servidores não enquadrados nas alíneas constantes do parágrafo anterior, terão seus ingressos subordinados à habilitação prévia em concurso público de provas e/ou provas e títulos e serão automaticamente inscritos na primeira oportunidade.

§ 3º - Em caso de empate serão utilizados os critérios apontados no artigo 20 desta Lei.

Art. 9º - O ingresso por transformação de que trata o artigo anterior será objeto de regulamento próprio.

Art. 10 - Os servidores estáveis não concursados ou habilitados em concurso público integrarão quadro em extinção sem prejuízo das progressões funcionais a que fazem jus nos respectivos planos.

CAPÍTULO IV

Da Administração do Pessoal

Art. 11 - Ao órgão Central de Pessoal do Poder executivo caberá a supervisão, coordenação, orientação, implantação e administração do plano de carreiras, ouvidas as repartições e entidades de que trata o artigo 2º desta Lei e expedirá normas e instruções necessárias à uniformidades do plano.

Parágrafo Único - Os órgãos interessados poderão propor alterações nas atribuições das carreiras, as especificações de suas classes, planos de desenvolvimento, avaliação de desempenho e qualificação profissional e outras medidas que julgarem convenientes, inclusive cronograma anual de provimento de cargos e funções, observadas suas disponibilidades orçamentárias.

CAPÍTULO V

Da Organização dos Quadros de Pessoal

Art. 12 - Os quadros de pessoal dos órgãos ou entidades de que trata o artigo 2º desta Lei, serão organizados de acordo com as diretrizes ora tracejadas e deverão compreender:

- I - Os cargos de provimento em comissão;
 - II - Os cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras;
 - III - as funções de chefia, assessoramento e assistência.
- Art. 13 - Os quadros de pessoal especificarão as atribuições dos cargos e funções e fixarão o seu número pelas classes de carreira.

Art. 14 - São os seguintes os cargos de livre nomeação e exoneração que integrarão os quadros de pessoal da Administração Pública Municipal:

- I - Secretário;
- II - Chefe de Gabinete;
- III - Diretor de Departamento;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS — CEARÁ

- IV - Diretor de Divisão;
- V - Chefe de Guarda Municipal;
- VI - outros instituídos em lei.

Art. 15 - Anexo ao quadro de pessoal constará a relação dos cargos em extinção, constituída pelos servidores estáveis que não optaram pelo sistema de carreira ou que foram inabilitados em concurso para efetivação, a que se refere o Art. 10 desta Lei.

CAPÍTULO VI

Do Ingresso

Art. 16 - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal serão acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível de carreira, observando o requisito do concurso público de provas e/ ou de provas e títulos e as condições estabelecidas em Edital.

Parágrafo Único - Constituem requisitos de escolaridade para investidura em cargos ou funções públicas:

a- de nível básico: escolaridade até a 8ª Série do 1º Grau;

b- de nível médio: curso completo do 2º Grau e habilitação legal quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

c- de nível superior: diploma de curso superior.

Art. 17 - Homologados os resultados do concurso, os candidatos habilitados serão nomeados, obedecida a ordem de classificação estabelecida no respectivo regulamento.

Parágrafo Único - Os servidores estáveis contarão como título o tempo de serviços prestados à municipalidade.

Art. 18 - Os aprovados em concurso público portadores de deficiência física serão nomeados para as vagas que lhes forem destinadas, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional definidas em regulamento específico.

CAPÍTULO VII

Do Desenvolvimento, da Avaliação de Desempenho e da Qualificação Profissional

SEÇÃO 1

DO DESENVOLVIMENTO

Art. 19 - O desenvolvimento na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção, acesso e ascensão, assim definidas:

- I - Progressão é a passagem do funcionário de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no padrão anterior;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS — CEARÁ

II - Promoção é a passagem do funcionário de uma classe para a imediatamente superior do respectivo grupo a que pertence, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional;

III - Acesso é a investidura do funcionário na função de chefia, assessoramento e assistência, segundo critérios estabelecidos no Art. 6º desta Lei;

IV - Ascensão é a passagem do funcionário da última classes de nível básico para a primeira do nível médio e da última desta para a primeira do nível superior, na mesma carreira.

§ 1º - Ascensão depende de habilitação em concurso interno.

§ 2º - Não havendo em concurso interno pessoal habilitado, a investidura nos cargos e funções ora em tablado pode ser feito por concurso público na forma do Art. 16 desta Lei.

Art. 20 - Havendo empate nos requisitos para a progressão, promoção e acesso, serão considerados sucessivamente os seguintes critérios, até ocorrer o desempate:

- a) Grau de classificação no concurso público;
- b) Maior tempo de serviço público municipal;
- c) Maior tempo de serviço na carreira;
- d) Maior tempo de serviço na classe;
- e) Maior tempo de serviço público geral;
- f) O de maior idade (o mais idoso).

SEÇÃO II

Da Avaliação de Desempenho

Art. 21 - Em qualquer caso que se faça necessária a avaliação de desempenho para o progresso do funcionário na carreira, levar-se-á em conta, por ordem, os seguintes fatores:

- I - iniciativa;
- II - cooperação;
- III - qualidade do trabalho;
- IV - responsabilidade;
- V - produtividade.

Art. 22 - Na avaliação de desempenho serão observadas as seguintes características, dentre outras:

- I - objetividade e adequação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- II - periodicidade;
- III - contribuição do funcionário para a consecução dos objetivos do órgão ou entidade;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS—CEARÁ

IV - conhecimento pelo funcionário do resultado da avaliação.

SEÇÃO III

Da Qualificação Profissional

Art. 23 - A qualificação profissional compreenderá programas de formação inicial e programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, e será planejada, organizada e executada de forma integrada ao plano de carreira e atenderá:

- I - quanto a formação inicial - preparação dos candidatos transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnica e habilitação adequada;
- II - quanto aos programas regulares de aperfeiçoamento e especialização - complementação e atualização da formação inicial, habilitando o funcionário para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva classe e à classe imediatamente superior, inclusivo para o exercício de funções de chefia, assessoramento e assistência.

Art. 24 - O regulamento estabelecerá os critérios de avaliação dos programas de qualificação profissional a duração dos cursos de aperfeiçoamento e especialização, além de outros que aprimorem o desempenho funcional do funcionário.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

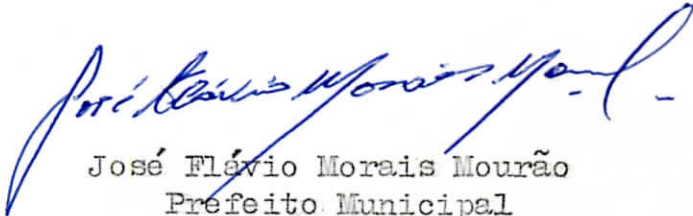
Art. 25 - Os planos de carreira serão instituídos exclusivamente pelas normas estabelecidas nesta Lei, revogadas as disposições anteriores aplicadas aos atuais cargos, empregos ou funções.

Art. 26 - Os proventos e pensões serão revistos e atualizados de acordo com a nova classificação dos funcionários em atividade, decorrente da aplicação da presente Lei.

Art. 27 - Os atuais cargos em comissão, empregos e funções, serão extintos caso não sejam absorvidos pelos planos de carreira de que trata esta Lei.

Art. 28 - No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a aprovação desta Lei, o Poder Executivo expedirá regulamento para a sua execução.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS-CE., EM 29
DE ABRIL DE 1.993


José Flávio Mourais Mourão
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REBATORIO

Projeto de Lei Nº 385 de 06
de abril de 1.993, da Prefeitura
Municipal de Ipueiras-CE.

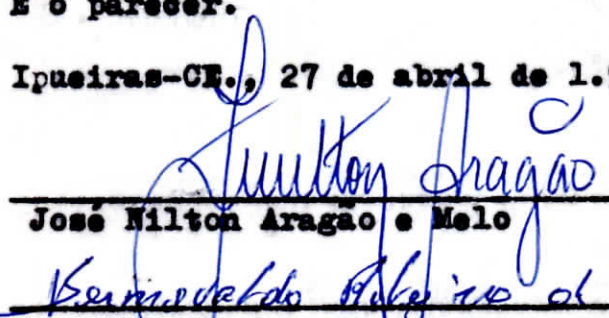
TEOR = Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos da Administração Pública Direta, dos Poderes Executivos e Legislativos; Autarquias e Fundações Públicas do município de Ipueiras e dá outras providências.

PARECER: Como esta Comissão se achou inabilitada por falta de conhecimento da legislação trabalhista; para dá um parecer ao projeto supra citado, resolvemos convocar um advogado o Dr. Manuel Melo Sampaio e o Sindicato dos Servidores do município, representado pela Sra. Maria Socorro Bezerra Rodrigues, para discutirmos o referido projeto.

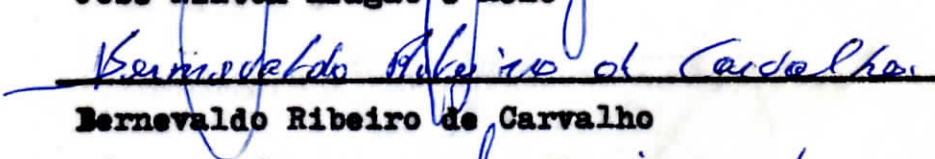
Assim praticando, ficamos mais confiantes em darmos o parecer, que julgamos favorável, pois, o mesmo versa sobre matéria perfeitamente legal e indispensável a Administração Pública e, assegura aos servidores seus direitos e deveres.

É o parecer.

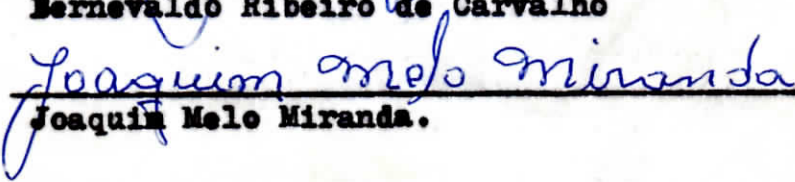
Ipueiras-CE., 27 de abril de 1.993.



José Nilton Aragão e Melo



Bernevaldo Ribeiro de Carvalho



Joaquim Melo Miranda.